ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
CÂMARA MUNICIPAL DO RIO GRANDE

PROJETO DE LEI - PLV 42 /2010

			ATA
EXPEDIENTE	/	/2010	
ACEITO EM	/	/2010	
APROVADO EM	/	/2010	
REJEITADO EM	/	/2010	
ARQUIVO			

PROTOCOLADO SOB Nº 1216 /2010

EM 01 / 09 / 2010

EMENTA:

DÁ NOVA REDAÇÃO AO §4° DO ART. 24 DA LEI MUNICIPAL N° 5.602 DE 22 DE JANEIRO DE 2002.

Art. 1º Fica alterado o § 4° do art. 24 da Lei n° 5.602, de 22/01/02, o qual passa a viger com a seguinte redação:

"Art. 24.....

.....

§ 4° Somente os alunos regularmente matriculados nos estabelecimentos de ensino, ou em programas de qualificação profissional ofertados pelo Governo Estadual ou Federal, bem como os respectivos professores, gozarão do direito ao desconto de 50% (cinqüenta por cento) sobre o preço da tarifa, no ato da compra prévia de passes, para o trajeto exclusivo residência-escola e vice-versa, durante o período letivo e mediante carteira emitida pelo Poder Concedente ou pelas delegatárias do serviço, desde que preenchidos os seguintes requisitos:

I – os estudantes devem estar regularmente matriculados e freqüentes em estabelecimentos de ensino cadastrado na Secretaria Municipal da Segurança dos Transportes e do Trânsito;

II – os professores para terem direito ao benefício devem comprovar além do vínculo empregatício com o estabelecimento de ensino cadastrado na Secretaria Municipal da Segurança, dos Transportes e do Trânsito, não receberem vale-transporte ou auxílio transporte;

III – o benefício só pode ser utilizado nos dias e horários estabelecidos na grade curricular, fornecida pelo estabelecimento de ensino;

VISTO

Presidente

ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
CÂMARA MUNICIPAL DO RIO GRANDE

PROJETO DE LEI - PLV _____/2010

			ATA
EXPEDIENTE	/	/2010	
ACEITO EM	/	/2010	
APROVADO EM	/	/2010	
REJEITADO EM	/	/2010	
ARQUIVO			

PROTOCOLADO SOB Nº_____ /2010

EM ___/____/___

IV – os alunos matriculados em cursos de complementação técnica,bem como os respectivos professores, terão direito ao benefício, desde que a carga horária mínima do mesmo seja de 1.500 (hum mil quinhentas) horas/aula, exceto quando tratar-se de programas de qualificação profissional mencionados nos termos do caput deste artigo.

§ 5°.....
§ 6°....."**(NR)**

Art. 2º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Rio Grande, 1° de setembro de 2010.

Delamar Mirapalheta
Líder da Bancada do PDT

VISTO

_____
Presidente

Porto Alegre, 08 de setembro de 2010.

INFORMAÇÃO Nº 1716

Interessado:	Município de Rio Grande/RS, Poder Legislativo.
Consulente:	Júlio Rodrigues, Procurador.
Destinatário:	Presidente da Câmara.
Assunto:	Análise de Projeto de Lei.
Ementa:	Projeto de Lei que altera a Lei nº 5602/2002 que dispõe sobre o transporte coletivo de passageiros e aprova o Código Disciplinar. Inconstitucionalidade, por vício de iniciativa.

O consulente, através do fac-símile, registro DPM nº 41519/2010, solicita manifestação sobre o Projeto de Lei que "Dá nova redação ao §4º do art. 24 da Lei Municipal nº 5602, de 22 de janeiro de 2002".

Examinado projeto de lei, nosso departamento de assuntos jurídicos passa a expender as considerações que seguem.

1. A concessão de gratuidade do transporte coletivo urbano é matéria de interesse local, e, por isso de competência do Município nos termos do art. 30, I, da Constituição Federal.

Todavia, sendo a matéria objeto da proposição afeta à concessão de serviço público de transporte coletivo, qualquer alteração na prestação do serviço que possa influir no equilíbrio econômico-financeiro do contrato deve ser acordada entre o Poder Executivo e o concessionário/permissionário do serviço.

www.dpm-rs.com.br
Av. Pernambuco, 1001 - Bairro Navegantes
Porto Alegre/RS - CEP 90240-004
Fone: (51) 3027.3400 - Fax (51) 3027.3401 - 3027.3402
e-mail: dpm-rs@dpm-rs.com.br - faleconosco@dpm-rs.com.br

2. No particular, o projeto de lei que altera o acresce o § 4º do art. 24 da Lei nº 5602/2002, acrescendo-lhes os incisos I a V, além de estender o benefício da gratuidade do transporte coletivo público aos professores (inciso II) e aos alunos matriculados em cursos de complementação técnica (inciso IV) – antes não previstos na lei – também atribui ao Poder Executivo a obrigação de disponibilizar, nos veículos, fiscais a fim de verificar o preenchimento, pelos usuários, do requisito previsto no inciso III.

Assim, considerando que o projeto de lei acarreta alteração no equilíbrio econômico-financeiro do contrato de concessão de transporte coletivo público, porque concede a gratuidade do transporte a novos beneficiários, a iniciativa é privativa do Poder Executivo ao qual está afeta a gestão do serviço.

3. Além disso, o projeto de lei afronta o princípio da independência e harmonia entre os Poderes, previsto no art. 2º da Constituição da República, violando, ainda o disposto no art. 60, II, alínea "d", da Constituição Estadual, na medida em que usurpa competência privativa do Poder Executivo para leis que disponham sobre atribuições dos órgãos da administração. No caso, impõe nova obrigação ao Poder Executivo - de fiscalizar o cumprimento do requisito previsto no inciso III - não prevista na sua atual estrutura administrativa, acarretando ainda aumento de despesa, em afronta ao art. 63, I, da Constituição Federal e art. 61, I, da Constituição do Estado.

Ante o exposto, o nosso entendimento é de que o projeto de lei que "Dá nova redação ao §4º do art. 24 da Lei Municipal nº 5602, de 22 de janeiro de 2002" é inconstitucional, por vício de iniciativa.

É a informação.

ANA PAULA COIMBRA RODRIGUES
OAB/RS 47.210

ARMANDO JOÃO PERIN
OAB/RS N° 5.857

www.dpm-rs.com.br
Av. Pernambuco, 1001 - Bairro Navegantes
Porto Alegre/RS - CEP 90240-004
Fone: (51) 3027.3400 - Fax (51) 3027.3401 - 3027.3402
e-mail: dpm-rs@dpm-rs.com.br - faleconosco@dpm-rs.com.br

Poder Judiciário
Tribunal de Justiça
do Estado do Rio Grande do Sul

Imprimir

TIPO DE PROCESSO:
Ação Direta de Inconstitucionalidade

NÚMERO:
70032173981

Inteiro Teor

RELATOR: Carlos Rafael dos Santos Júnior

EMENTA: AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE. LEI MUNICIPAL. TRANSPORTE COLETIVO URBANO. **PASSE LIVRE**. INICIATIVA LEGISLATIVA. VÍCIO FORMAL. Ação Direta de Inconstitucionalidade de Lei municipal que instituiu o "**passe livre**" no transporte coletivo urbano no município de São Gabriel. Competência de iniciativa legislativa reservada ao chefe do Poder Executivo Municipal. Princípio da simetria e separação dos Poderes. Violação do art. 61, § 1º, II "b", da Constituição Federal. Vício formal de iniciativa. Inconstitucionalidade reconhecida. JULGARAM PROCEDENTE A AÇÃO. UNÂNIME. (Ação Direta de Inconstitucionalidade Nº 70032173981, Tribunal Pleno, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Carlos Rafael dos Santos Júnior, Julgado em 05/07/2010)

TRIBUNAL:
Tribunal de Justiça do RS

DATA DE JULGAMENTO:
05/07/2010

Nº DE FOLHAS:
7

ÓRGÃO JULGADOR:
Tribunal Pleno

COMARCA DE ORIGEM:
Porto Alegre

SEÇÃO:
CIVEL

PUBLICAÇÃO:
Diário da Justiça do dia 28/07/2010

TIPO DE DECISÃO:
Acórdão

ASSUNTO:
1. LEI. INCONSTITUCIONALIDADE. AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE. 2. LEI MUNICIPAL. INICIATIVA PRIVATIVA DO CHEFE DO PODER EXECUTIVO. FALTA DE INICIATIVA DO PREFEITO. EFEITOS. 3. TRANSPORTE COLETIVO MUNICIPAL. **PASSE LIVRE**. FIXAÇÃO. 4. ORIGEM: SÃO GABRIEL

REFERÊNCIAS LEGISLATIVAS:
CF-61 PAR-1 INC-II LET-B DE 1988 LM-2501 DE 2001 (SÃO GABRIEL) CF-2 DE 1988 CF-29 DE 1988 CF-61 PAR-1 INC-II LET-B DE 1988 CE-5 DE 1989 CE-8 DE 1989 CE-82 INC-III INC-IV DE 1989 CE-60 INC-II LET-B DE 1989 CE-163 PAR-4 DE 1989

JURISPRUDÊNCIA:
INC 70033072638 INC 70030943997

Copyright © 2003 - Tribunal de Justiça do Estado do Rio Grande do Sul - Departamento de Informática



Poder Judiciário
Tribunal de Justiça
do Estado do Rio Grande do Sul

Imprimir

TIPO DE PROCESSO:
Ação Direta de Inconstitucionalidade

NÚMERO:
70015018401

Inteiro Teor

RELATOR VENCIDO: Maria Isabel de Azevedo Souza

REDATOR PARA ACORDÃO:
Maria Isabel de Azevedo Souza

EMENTA: AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE. LEI. **TARIFA**. TRANSPORTE COLETIVO. CONCESSÃO DE DESCONTO. ESTUDANTE. DESCONTO. COMPETÊNCIA ADMINISTRATIVA. HARMONIA ENTRE OS PODERES. VIOLAÇÃO. É inconstitucional a lei municipal que confere desconto do valor de **tarifa** integral do transporte coletivo a estudantes por violação ao princípio da harmonia dos poderes. Isto porque a fixação do valor das tarifas relativas aos contratos de concessão de serviço público é atividade administrativa da competência do Poder Concedente. Ação julgada procedente. Votos vencidos. (Ação Direta de Inconstitucionalidade Nº 70015018401, Tribunal Pleno, Tribunal de Justiça do RS, Relator Vencido: Maria Isabel de Azevedo Souza, Redator para Acordão: Maria Isabel de Azevedo Souza, Julgado em 31/07/2006)

TRIBUNAL:
Tribunal de Justiça do RS

DATA DE JULGAMENTO:
31/07/2006

Nº DE FOLHAS:
26

ÓRGÃO JULGADOR:
Tribunal Pleno

COMARCA DE ORIGEM:
Porto Alegre

SEÇÃO:
CIVEL

PUBLICAÇÃO:
Diário da Justiça do dia 23/10/2006

TIPO DE DECISÃO:
Acórdão

ASSUNTO:
1. LEI MUNICIPAL. VIGÊNCIA. TRANSPORTE COLETIVO. ESTUDANTE. MEIA-PASSAGEM. SUSPENSÃO. 2. LEI. INCONSTITUCIONALIDADE. AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE. 3. TRANSPORTE COLETIVO MUNICIPAL. **TARIFA**. DESCONTO A ESTUDANTE. ESTUDANTE MATRICULADO E COM FREQUENCIA EM ESTABELECIMENTO DE ENSINO. ESCOLA. DESCONTO DE 50%. **TARIFA**. FIXAÇÃO. COMPETÊNCIA PARA LEGISLAR SOBRE A MATÉRIA. 4. PODERES DO ESTADO. PRINCIPIO DA INDEPENDÊNCIA E HARMONIA. VIOLAÇÃO CARACTERIZADA. 5. ORIGEM: VIAMÃO. *** NOTICIAS; SUSPENSA MEIA-PASSAGEM PARA ESTUDANTES EM VIAMÃO.

REFERÊNCIAS LEGISLATIVAS:
LM-3351 DE 2005 (VIAMÃO) CF-175 DE 1988 CE-8 DE 1989 CE-10 DE 1989 CE-60 INC-II LET-B LET-D DE 1989 CE-82 INC-VII DE 1989 CE-163 PAR-4 DE 1989 CF-30 INC-V DE 1988 CF-195 PAR-5 DE 1988 LF-8987 DE 1995 ART-9

Copyright © 2003 - Tribunal de Justiça do Estado do Rio Grande do Sul - Departamento de Informática

A mais antiga do Estado
ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL

CÂMARA MUNICIPAL DO RIO GRANDE

DESPACHO **Processo nº** 1216/10

Designo para exercer a função de Relator (a) da matéria o (a) Vereador (a)
..... Ver. Renatinho .....

(X) Fica deferido, a pedido do Relator, o prazo do art.42, § 1º, do Regimento Interno.
( ) Não Requerido o prazo do art.42,§ 1º, do Regimento Interno.

Deliberou a Comissão de:
(X) Enviar ao Consultor Jurídico.
( ) Não enviar ao Consultor Jurídico.

Rio Grande, 14 de setembro de 2010

Presidente da Comissão

PARECER JURÍDICO **Nº** 871/09

(X) Em anexo INF. DPM 1716 a qual nos filiamos. INCONSTITUCIONAL
( ) O presente projeto atende as normas Constitucionais, Jurídicas, Regimentais e é adequado a Técnica Legislativa.

Rio Grande, 05 de ~~Agosto~~ setembro de 2010

Consultor Jurídico

Obs. Juntado ainda, Recentes decisão do STJ/RS. 05/08/10

DESPACHO

Na condição de Relator (a):
(X) Acolho o parecer jurídico por seus fundamentos.
( ) Deixo de acolher o parecer jurídico pelas razões em separado.
( ) O presente projeto atende as normas Constitucionais, Jurídicas, Regimentais e é adequado a Técnica Legislativa.

Rio Grande, 14 de setembro de 2010

Relator(a)

Estado do Rio Grande do Sul

CÂMARA MUNICIPAL DO RIO GRANDE

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA, SERVIÇOS PÚBLICOS, INFRA-ESTRUTURA, SEGURANÇA PÚBLICA E CIDADANIA

PARECER **PROCESSO** 1216/10

Esta Comissão, após apreciar o Projeto, constante do Processo acima enumerado, declara o referido como:

( ) **CONSTITUCIONAL**

(X) **INCONSTITUCIONAL**

( ) **ANTIJURÍDICO**

( ) **ANTIREGIMENTAL**

( ) **INADEQUADO A TÉCNICA LEGISLATIVA**

Este é o parecer desta comissão.

Sala das Comissões Técnicas, Câmara Municipal, Rio Grande, 14 de setembro de 2010

.....
Presidente

* Inconstitucional ..... *
Vice-Presidente

.....
Secretário

.....
Membro

* Sugiro o autor pela importância do projeto elaborar como forma de indicação.